Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10, Centro, Caixa Postal 81 - Miracatu - S.P.
CEP:1185-000 - Tel: 13 - 6847.1811 - Fax: 6847.1522
E-mail: pmmgabineteprefeito@bol.com.br

030112

Lei nº 1171/01 de 18 de Setembro de 2.001

"Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente, dispõe sobre a organização e competência de seus membros e dá outras providências"

ITAMAR TAVARES DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara aprovou, em Sessão Ordinária realizada em 10 de Setembro de 2.001, e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão do sistema Estadual de Meio Ambiente, consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Miracatu, em questão referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental.

Parágrafo Único - O Conselho do Meio Ambiente, ficará vinculado ao Prefeito Municipal, para gerar condições de desenvolvimento às suas finalidades, com apoio da administração pública municipal.

Artigo 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente tem com atribuições:

I - elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará as necessidades de conhecimento das características e recursos do meio físico e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição das diretrizes e princípios ecológicos, para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para instalação de Plano Diretor e de Lei de Zoneamento;

II - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - estabelecer normas para concessão de direito de pesquisa de exploração ambiental e de manipulação genética;

IV - realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e

administrativas de responsabilidade dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

V - promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VI - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d' água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;

VII - estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientais constituídas na forma da lei, respeitando-lhe a autonomia e independência de atuação;

IX - proteger, preservar, restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

X - proteger a flora e a fauna, nesta, compreendidos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e o consumo de seus espécimes e subprodutos;

XI - definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição e diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população na qualidade ambiental;

XII - controlar e fiscalizar a produção e a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e para o meio ambiente natural e de trabalho, inclusive materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade.

XIII - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos e acidentes nas instalações e atividades de significativos potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química dos recursos ambientais, bem como a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIV - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologia poupadores de energia;

000114

XVI - discriminar por leis as penalidades para empreendimentos já iniciados e concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

Artigo 3º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 7 (sete) elementos entre representantes do Poder Público e da Iniciativa Privada, escolhidos dentre os cidadãos da comunidade que tenham interesse no desenvolvimento e na preservação do Meio Ambiente em Miracatu.

Artigo 4º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, terá um Presidente e um Vice-Presidente, indicado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 5º - As funções do Conselho serão livremente distribuídas entre seus membros, estabelecendo em regimento interno as respectivas atribuições e responsabilidade.

Parágrafo Único - A Administração Municipal colocará a disposição do Conselho Municipal do Meio Ambiente pessoal administrativo de apoio e execução.

Artigo 6º - Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período.

Artigo 7º - O exercício das funções de membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente não será remunerada e será considerado como prestação se serviços relevantes do Município.

Artigo 8º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, manterá com órgão das administrações Municipal, Estadual e Federal, intercâmbio com objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente.

Artigo 9º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, sempre que cientificado de possíveis ações poluidoras, diligenciará no sentido de sua apuração e das providências necessárias

Artigo 10 - Para os casos constatados de degradação ambiental ou poluição, o Conselho Municipal do Meio Ambiente encaminhará notificação ao responsável, relatando a ocorrência e informando-o das possíveis

Prefeitura Municipal de Miracatu
Praça da Bandeira, 10, Centro, Caixa Postal 81 - Miracatu - S.P.
CEP:1185-000 - Tel: 13 - 6847.1811 - Fax: 6847.1522
E-mail: pmmgabineteprefeito@bol.com.br

conseqüências face a legislação Federal e Estadual e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências que julgar necessárias.

Artigo 11 - A Prefeitura, por intermédio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, promoverá a divulgação de informações e providências relativas à preservação ambiental.

Artigo 12 - Na rede escolar do Município deverão constar atividades extracurriculares, com conteúdos de programas que despertem a consciência da preservação do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, colaborará para o cumprimento dos artigos 221 à 238 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 13 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação o Conselho Municipal do Meio Ambiente, elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por decreto pelo Prefeito Municipal.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 18 de Setembro de 2.001

Itamar Tavares de Mendonça
Prefeito Municipal